A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.987 ,DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Ementa - Institui o Observatório do Feminicídio no Âmbito do Município de Barra Mansa/RJ e dá outras Providências.

Art. 1° - Fica instituído o Observatório do Feminicídio, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados no âmbito do Município de Barra Mansa, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

Parágrafo único - Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal 13.104/2015.

Art. 2° - São diretrizes do Observatório do Feminicídio:

I - a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, universidades, e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no município, identificando faixa etária, raça/cor, e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da

mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Art. 3º - São objetivos do Observatório do Feminicídio:

I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal 13.104/2015 – Lei do Feminicídio;

II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III - padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município de Barra Mansa, Estado e União;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território do Município de Barra Mansa.

V - Publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de feminicídio no Município de Barra Mansa.

Art. 4º - Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênios e termos de cooperação com o Estado do Rio de Janeiro e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, Universidades e organizações de pesquisas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 5º - O Observatório do Feminicídio será coordenado pelo Órgão responsável por políticas públicas para as mulheres no Município de Barra Mansa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 DE ABRIL DE 2022.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

PRESIDENTE